

“JOGO DO TIGRINHO” E AS IMPLICAÇÕES NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: ENTRE A CONTRAÇÃO, OS CRIMES CORRELATOS E O IMPACTO DA REGULAMENTAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR

Gabrielle Lucia Lima Bandeira¹

Sofia Oliveira Muniz²

Maria Vitória Nascimento Silva³

Guilherme Roedel Fernandez Silva⁴

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo investigar o fenômeno jurídico e social popularmente conhecido como “Jogo do Tigrinho”, uma modalidade de apostas eletrônicas que ganhou força no Brasil por meio de plataformas digitais. A partir de uma abordagem crítico-analítica, discute-se a adequação do tratamento processual penal brasileiro diante da crescente virtualização dos jogos de azar, avaliando a pertinência da contravenção penal do art. 50 do Decreto-Lei 3.688/1941, bem como a incidência de crimes correlatos, tais como estelionato, lavagem de dinheiro e organização criminosa. O estudo também examina o debate legislativo em torno do Projeto de Lei n.º 2.234/2022, que propõe a regulamentação dos jogos e apostas, e suas possíveis implicações na política criminal contemporânea. Este estudo está fundamentado em doutrinas clássicas e contemporâneas e em fontes institucionais

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). E-mail: bandeiragabrielle@hotmail.com

² Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes).

³ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes).

⁴ Doutorando em Direito (UFMG) e estre em Sociedade, Ambiente e Território (UFMG/Unimontes). Professor da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais.

confiáveis. O trabalho defende que a resposta penal isolada se mostra insuficiente diante da natureza econômica e tecnológica dessa nova criminalidade, exigindo uma reformulação sistêmica da atuação estatal, pautada em regulação técnica, prevenção e racionalidade penal.

Palavras-chave: Direito Penal; Processo Penal; Jogos de Azar; Contravenção Penal; Política Criminal; Regulação Econômica.

*“JOGO DO TIGRINHO,” A FORM OF ELETRONIC GAMBLING THAT HAS GAINED
PROMINENCE IN BRAZIL THROUGH DIGITAL PLATFORMS*

ABSTRACT

This article investigates the legal and social phenomenon popularly known as the “Jogo do Tigrinho,” a form of electronic gambling that has gained prominence in Brazil through digital platforms. Using a critical-analytical approach, it examines the adequacy of Brazilian criminal and procedural law in light of the growing virtualization of games of chance, assessing the relevance of the misdemeanor outlined in Article 50 of Decree-Law No. 3,688/1941, as well as the potential application of related offenses such as fraud, money laundering, and criminal organization. The study also explores the legislative debate surrounding Bill No. 2,234/2022, which proposes the regulation of gambling and betting activities, and its possible implications for contemporary criminal policy. Grounded in classical and modern legal scholarship and supported by reliable institutional sources, the article argues that an isolated penal response is insufficient to address the economic and technological nature of this emerging criminality, calling for a systemic reform of state action based on technical regulation, prevention, and penal rationality.

Keywords: Criminal Law; Criminal Procedure; Gambling; Minor Offense; Criminal Policy; Economic Regulation.

1. INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico das últimas décadas modificou profundamente o modo como as relações sociais e econômicas se estruturam, fazendo emergir fenômenos jurídicos inéditos, em que a tecnologia não apenas modifica comportamentos, mas cria novas formas de ilicitude. No contexto brasileiro, a disseminação das plataformas digitais de apostas trouxe à tona uma discussão que ultrapassa os



limites do entretenimento: o fenômeno conhecido popularmente como “Jogo do Tigrinho”. Trata-se de plataforma digital de apostas, baseadas em algoritmos de probabilidade, que se popularizou nas redes sociais brasileiras. Essa prática, que envolve promessa de “diversão lucrativa” de forma rápida e fácil, escancara um problema jurídico de grande relevância — a inadequação do ordenamento penal tradicional diante das novas formas de criminalidade digital.

A sociedade da informação, caracterizada pela interconexão global e pela instantaneidade dos fluxos financeiros, tem desafiado os fundamentos clássicos do Direito Penal e do Processo Penal, exigindo uma releitura dos conceitos de territorialidade, tipicidade e prova. Nesse cenário, os jogos de azar deixam de ser um simples divertimento moralmente questionável e passam a se configurar como um fenômeno econômico de massa, com implicações diretas sobre a ordem econômica, o sistema financeiro e a segurança cibernética.

No Brasil, a exploração de jogos de azar permanece formalmente proibida desde o Decreto-Lei n.º 9.215/1946, que determinou o fechamento dos cassinos. O Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais) consolidou o entendimento de que a exploração de jogos de sorte é uma prática ilícita. Contudo, a ascensão do ambiente virtual, associada à expansão de criptomoedas e de meios de pagamento digitais, transformou o jogo em uma atividade descentralizada, transnacional e de difícil controle.

O presente artigo busca compreender de que maneira o sistema penal brasileiro deverá se posicionar diante desse novo contexto, analisando a tipicidade, os desafios probatórios, as repercussões processuais e, sobretudo, o impacto da possível regulamentação dos jogos e apostas, em discussão no Projeto de Lei n.º 2.234/2022. O estudo propõe um diálogo entre o Direito Penal clássico e as demandas contemporâneas de regulação tecnológica e econômica, defendendo que a criminalização isolada é incapaz de responder a um fenômeno multifacetado e global.



A prática dos jogos de azar acompanha a humanidade há séculos, sempre marcada por tensão entre tolerância social e reprovação moral. No Brasil, embora historicamente o jogo tenha circulado com certa naturalidade — especialmente entre elites durante o período colonial e imperial — a partir do século XX consolidou-se um movimento estatal de caráter moralizador inspirado em modelos europeus. Esse processo culminou no Decreto-Lei n.º 9.215/1946, do governo Dutra, que determinou o fechamento dos cassinos e fundamentou a proibição na ideia de que o jogo atentaria contra “a moral e os bons costumes”.

Mirabete (2015) critica essa justificativa moralista, afirmando que a intervenção penal não deve se basear em juízos de valor éticos ou religiosos, mas na efetiva lesividade da conduta e na necessidade de proteção de bens jurídicos concretos. Para ele, o simples repúdio moral não pode legitimar a incriminação. Com a transformação tecnológica e o avanço da economia digital, o antigo modelo proibicionista tornou-se ainda mais problemático. O jogo de azar, antes restrito a cassinos físicos ou práticas clandestinas, migrou para plataformas online, aplicativos e sistemas operados por algoritmos e criptomoedas, criando fenômenos como o “Jogo do Tigrinho”. Essa virtualização amplia o alcance das apostas, dificulta o controle estatal e desafia a aplicação do sistema jurídico tradicional.

Hoje, o Estado brasileiro vive uma contradição evidente: mantém a proibição do jogo com base no Decreto-Lei de 1946, mas simultaneamente autoriza, regula e tributa plataformas de apostas esportivas digitais, muitas operadas por empresas estrangeiras. Essa incoerência enfraquece a legitimidade da proibição e evidencia a necessidade de repensar os fundamentos do Direito Penal diante das novas dinâmicas da economia virtual.

2. BEM JURÍDICO TUTELADO E OS LIMITES DA INTERVENÇÃO PENAL

A análise do chamado ‘Jogo do Tigrinho’ impõe uma reflexão sobre qual é o bem jurídico tutelado pela proibição dos jogos de azar e, conseqüentemente, sobre



os limites legítimos da intervenção penal nessa matéria. A Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688/1941), ao criminalizar a exploração dessas atividades, utiliza uma redação genérica, sem especificar o valor social a ser protegido (Brasil, 1941). Essa falta de precisão reflete o contexto histórico em que o Direito Penal também servia como instrumento de moralização social, voltado a reprimir comportamentos considerados imorais, mais do que lesivos à coletividade. Parte da doutrina tradicional sustenta que o objetivo seria a proteção da moralidade e da ordem pública, compreendidas como valores sociais fundamentais. Entretanto, essa concepção vem sendo questionada pela doutrina contemporânea, que vê nessa justificativa um resquício de punitivismo moral incompatível com o Estado Democrático de Direito. Autores como Rogério Greco e Cezar Roberto Bitencourt afirmam que a função do Direito Penal deve ser restrita à tutela de bens jurídicos concretos, cuja proteção não possa ser garantida de forma eficaz por outros ramos do Direito (Greco, 2019; Bitencourt, 2018). Trata-se da aplicação dos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade, que limitam o poder de punir do Estado.

No âmbito internacional, Claus Roxin reforça essa concepção ao associar a dogmática penal à política criminal. Sua teoria funcionalista admite a proteção de bens jurídicos individuais e coletivos, mas impõe limites constitucionais e racionais à criminalização, exigindo que a intervenção penal esteja sempre orientada à prevenção de lesões concretas e não à imposição de valores morais ou ideológicos (Roxin, 2000).

Aplicando esses princípios ao contexto dos jogos on-line, observa-se que o risco social não está mais na “imoralidade” do ato de jogar, mas nas implicações econômicas e tecnológicas que dele decorrem como fraudes financeiras, lavagem de dinheiro e manipulação de usuários em ambientes digitais. Assim, o bem jurídico a ser protegido deve migrar da moralidade pública para a integridade econômica, a transparência das operações digitais e a confiança dos consumidores nas plataformas virtuais.



Desse modo, o desafio contemporâneo do Direito Penal brasileiro é redefinir os limites de sua atuação frente à economia digital: preservar sua função garantista e subsidiária, sem se tornar refém de discursos moralizantes. O combate às práticas ilícitas relacionadas aos jogos de azar deve priorizar mecanismos administrativos e regulatórios, reservando a sanção penal, apenas para casos de lesão concreta e relevante a bens jurídicos essenciais.

3. A INSUFICIÊNCIA DA CONTRAÇÃO PENAL FRENTE À REALIDADE DIGITAL

A contravenção prevista no art. 50 da Lei das Contravenções Penais foi criada para um contexto de jogos físicos, limitados a espaços públicos e facilmente identificáveis. Esse modelo se tornou incompatível com as apostas on-line, que funcionam de forma transnacional, descentralizada e com meios digitais de pagamento, como criptomoedas. Assim, o tipo penal não alcança a complexidade tecnológica do “Jogo do Tigrinho”, que envolve plataformas hospedadas no exterior, algoritmos opacos e transações difíceis de rastrear.

Tratar esse fenômeno apenas como contravenção reduz o alcance estatal, pois impede o uso de técnicas modernas de investigação, como rastreamento de ativos digitais, cooperação internacional e bloqueio de valores. O resultado é um Direito Penal simbólico, que atinge apenas operadores menores e deixa estruturas maiores praticamente intactas. Além disso, a pena leve e o caráter moralista do dispositivo não dialogam com o impacto econômico e social das plataformas de apostas, que movimentam grandes quantias e exploram usuários vulneráveis.

A Lei nº 14.790/2023, ao regulamentar apenas as apostas de quota fixa, evidencia a fragmentação normativa. Enquanto algumas modalidades são legalizadas e tributadas, outras seguem criminalizadas por um tipo arcaico, gerando insegurança jurídica. A contravenção não protege bens jurídicos relevantes (como integridade econômica, segurança digital e proteção do consumidor) e tampouco



oferece instrumentos para enfrentar fraudes, manipulação algorítmica ou lavagem de dinheiro associadas aos jogos on-line, ela não apenas falha em reprimir condutas lesivas, como mantém uma proibição anacrônica baseada em moralidade, distante das necessidades regulatórias da economia digital.

Diante disso, torna-se imprescindível atualizar o marco legal, substituindo o tratamento contravençional por normas modernas que permitam identificar condutas fraudulentas, responsabilizar operadores irregulares e regular economicamente a atividade, concentrando o Direito Penal apenas nos casos de efetiva lesão aos bens jurídicos relevantes.

4. OS CRIMES CORRELATOS E O ENQUADRAMENTO SISTEMÁTICO

A exploração do “Jogo do Tigrinho” revela um conjunto de condutas que ultrapassam a esfera da simples contravenção penal, configurando verdadeiras práticas criminosas complexas. Conforme Fernando Capez (2021), o estelionato moderno é marcado pela “engenharia persuasiva, isto é, pela manipulação psicológica e informacional das vítimas, este apontamento evidencia o estelionato moderno, de maneira que no “Jogo do Tigrinho”, o marketing é projetado para gerar expectativa de lucro e sensação de controle sobre resultados, sendo que, influenciadores divulgam ganhos irreais, plataformas utilizam contas de demonstração adulteradas e algoritmos inacessíveis. Assim, a publicidade enganosa e a indução dolosa ao erro configuram estelionato digital (art. 171 do CP), em razão da fraude na transferência patrimonial e na própria gestão da informação.

Paralelamente, a atuação estruturada das plataformas — com programadores responsáveis pelos servidores, influenciadores encarregados da divulgação, operadores financeiros administrando recursos e intermediários assegurando a circulação dos valores — demonstra a existência de organização criminosa, conforme os requisitos da Lei nº 12.850/2013, pelo fato de haver



presença de um grupo organizado com divisão funcional, estabilidade e objetivo econômico ilícito.

Zaffaroni e Pierangeli (2020) discutem a evolução da criminalidade contemporânea, destacando como ela se tornou empresarial – incorporando lógica de mercado, gestão de risco e estrutura corporativa. Nesse cenário, exige-se do sistema de justiça respostas mais complexas que a mera prisão dos executores imediatos, portanto, não devendo se restringir aos métodos tradicionais de repressão.

Dessa maneira, para desarticular tais estruturas, é imprescindível que o Ministério Público utilize ferramentas de inteligência financeira, coopere com órgãos como COAF e Receita Federal e adote uma investigação baseada no rastreamento de fluxos financeiros (*follow the money*), de modo a identificar beneficiários finais e desmontar toda a cadeia ilícita.

5. O PROCESSO PENAL DIANTE DO CENÁRIO DIGITAL

A investigação de crimes digitais impõe desafios inéditos ao processo penal, especialmente no que diz respeito à superação de conceitos tradicionais. A noção de territorialidade, por exemplo, torna-se fluida quando a conduta delituosa é executada no exterior e os efeitos se produzem no Brasil. O artigo 6º do Código Penal, ao adotar o princípio da ubiquidade, considera “praticado o crime tanto no local onde ocorreu, quanto onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado”, permitindo assim que o Estado brasileiro exerça jurisdição sobre crimes cujos resultados ocorram em território nacional. Ainda assim, a efetividade dessa atuação depende, em grande medida, da cooperação jurídica internacional.

Nesse sentido, destaca-se a adesão do Brasil à Convenção de Budapeste (2001) sobre o Cibercrime, que estabelece mecanismos de colaboração entre autoridades de diferentes países, visando à superação de barreiras transnacionais da criminalidade digital. Contudo, como observa Damásio de Jesus (2021), “a



repressão aos crimes digitais requer novas formas de prova e uma leitura tecnológica da persecução penal”, o que exige do sistema de justiça uma adaptação metodológica e instrumental. A coleta de provas digitais, por sua vez, deve observar rigorosamente os procedimentos previstos na cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP), assegurando a autenticidade dos dados. Elementos como capturas de tela, registros de transações e logs de servidores somente possuem valor probatório quando acompanhados de verificação técnica e perícia oficial, sob pena de comprometimento de sua validade e eficácia probatória.

Capez (2021), ao tratar do tema, adverte que o processo penal não pode se tornar refém da burocracia diante de ilícitos tecnológicos. Dessa forma, torna-se essencial encontrar um ponto de equilíbrio entre a celeridade investigativa e a preservação de garantias fundamentais, de modo a evitar tanto o arbítrio quanto a ineficiência.

6. A RESPONSABILIDADE DOS INFLUENCIADORES E DAS PLATAFORMAS

Outro ponto relevante é a responsabilidade dos influenciadores digitais que divulgam o “Jogo do Tigrinho”. Muitos utilizam sua visibilidade nas redes sociais para atrair novos jogadores, apresentando o jogo como oportunidade de lucro rápido. Essa conduta, dependendo do grau de envolvimento, pode configurar participação dolosa em estelionato ou mesmo associação criminosa. Rogério Greco, ao tratar do concurso de pessoas, explica que o partícipe adere ao dolo do autor quando contribui, de qualquer forma, para a prática do delito. Nesse sentido, influenciadores que recebem comissões, mantêm vínculos diretos com plataformas ilícitas ou participam ativamente da promoção dos jogos podem ser responsabilizados penalmente. Além disso, estão sujeitos a sanções civis e administrativas, especialmente quando há violação de normas de publicidade ou indução ao erro do consumidor.



Em junho de 2024, uma reportagem publicada pelo ConJur noticiou investigações conduzidas pelo Ministério Público contra influenciadores que promoviam jogos ilegais, apontando a possibilidade de responsabilização por estelionato, lavagem de dinheiro e organização criminosa. Esse cenário revela uma fronteira ainda pouco explorada entre o marketing digital e o Direito Penal, que exigirá do sistema jurídico critérios objetivos para distinguir a mera publicidade da participação efetiva em práticas ilícitas.

7. A REGULAMENTAÇÃO DOS JOGOS E SUAS IMPLICAÇÕES PENAIS

O Projeto de Lei n.º 2.234/2022 reacendeu o debate sobre a legalização dos jogos de azar, propondo um sistema de licenciamento e fiscalização estatal. A Lei nº 14.790/2023, embora limitada às apostas de quota fixa, inaugurou um modelo regulatório que envolve compliance, prevenção à lavagem de dinheiro e sanções para operadores irregulares — um avanço ainda parcial rumo a uma regulação mais ampla.

Defensores da legalização afirmam que a proibição apenas empurra o jogo para a clandestinidade, favorecendo fraudes e lavagem de capitais, perspectiva alinhada à visão de Luiz Flávio Gomes (2019), segundo a qual a regulação permite ao Estado controlar a atividade. Contudo, a regulamentação não elimina a incidência penal: desloca-a para a exploração sem licença, fraudes regulatórias e evasão fiscal, como ocorre em países regulados.

Sob uma ótica funcionalista, Cezar Roberto Bitencourt entende que o Direito Penal deve proteger bens jurídicos relevantes, o que exige do Brasil a revisão da legislação e o fortalecimento dos mecanismos de controle econômico e tecnológico. Nesse contexto, o Ministério Público assume papel estratégico na fiscalização da legalidade, demandando investigações orientadas por dados, rastreamento de fluxos financeiros e cooperação institucional.



8. POLÍTICA CRIMINAL CONTEMPORÂNEA E EDUCAÇÃO DIGITAL

O combate ao “Jogo do Tigrinho” exige mais que repressão penal: demanda uma política criminal integrada, com foco em prevenção, regulação e educação digital. A desinformação torna especialmente vulnerável a população de baixa renda, que desconhece os riscos de manipulação algorítmica e a ausência de garantias legais, como apontam estudos recentes. Seguindo Ferrajoli (2002), o Direito Penal deve atuar como última ratio, sendo precedido por iniciativas educativas e preventivas. Paralelamente, a persecução penal precisa ser modernizada, com uso de análise de dados, rastreamento de criptomoedas e perícia tecnológica. A cooperação institucional entre Ministério Público, Polícia Federal, COAF e Banco Central é essencial para mapear fluxos financeiros suspeitos e enfrentar a criminalidade digital de forma eficaz, mediante núcleos especializados e integração de informações.

9. DESAFIOS CONSTITUCIONAIS E ÉTICOS

O debate sobre os jogos de azar no Brasil envolve tensões entre a proteção coletiva e as liberdades individuais. De um lado, o Estado deve prevenir fraudes e riscos sociais; de outro, deve respeitar a liberdade econômica e a autodeterminação, princípios ligados à dignidade da pessoa humana. A proibição absoluta, quando fundada apenas em argumentos morais, configura um paternalismo incompatível com a Constituição. Nesse sentido, Luiz Regis Prado (2018) sustenta que a moralidade não pode ser fundamento autônomo para restringir liberdades, sob pena de violação ao garantismo penal e à laicidade estatal.

Por outro lado, a legalização sem controles eficazes pode favorecer práticas como a “lavagem legalizada”, tornando a atividade um canal para crimes econômicos. O desafio ético, portanto, não é apenas autorizar o jogo, mas criar um modelo regulatório que concilie liberdade econômica com responsabilidade social.



Exigências como transparência algorítmica, auditorias independentes e divulgação de dados operacionais funcionam como garantias institucionais para um mercado de apostas seguro, justo e compatível com os valores constitucionais.

10. CONCLUSÃO

O fenômeno do “Jogo do Tigrinho” evidencia que o Direito Penal brasileiro enfrenta um descompasso significativo entre normas históricas e a realidade digital contemporânea. A manutenção da contravenção penal como resposta exclusiva às apostas on-line revela-se insuficiente, tanto em termos de efetividade quanto de proporcionalidade, tornando o sistema penal incapaz de proteger bens jurídicos essenciais, como a integridade econômica, a transparência das operações digitais e a confiança social.

Ao mesmo tempo, a ocorrência de crimes correlatos – estelionato digital, lavagem de dinheiro e organização criminosa, demonstra que a gravidade do fenômeno transcende o simples ato de “jogar”, exigindo requalificação normativa, instrumentos investigativos modernos e cooperação institucional eficaz. Nesse contexto, a regulação adequada das apostas on-line surge não como incentivo à permissividade, mas como ferramenta estratégica de prevenção, fiscalização e responsabilização de operadores, influenciadores e plataformas digitais.

A experiência internacional reforça que a legalização acompanhada de regras claras, compliance e auditorias algorítmicas permite ao Estado controlar a atividade, proteger consumidores vulneráveis e reduzir a criminalidade econômica, conciliando liberdade individual com responsabilidade social. Para o Brasil, a adoção de um modelo regulatório inteligente representa, portanto, uma oportunidade de deslocar a intervenção penal da punição simbólica para a proteção efetiva de bens jurídicos concretos, articulando garantismo, racionalidade penal e políticas de educação digital.



Em última análise, o enfrentamento do “Jogo do Tigrinho” não é apenas um desafio jurídico, mas um teste para a capacidade do ordenamento brasileiro de evoluir diante da economia digital, superando moralismos históricos e construindo um sistema jurídico compatível com os riscos e demandas do século XXI.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Lucas Frederico Viana. **O gambling act 2005 e a regulação dos jogos de azar no Reino Unido**, 27 jun 2025. Disponível em:

<https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/17459>. Acesso em: 22 nov. 2025

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em: 22 nov. 2025

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946**. Proíbe o funcionamento de cassinos em todo o território nacional. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 30 abr. 1946. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9215.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre crimes de lavagem de dinheiro.

BRASIL. **Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 2.234/2022**. Dispõe sobre a exploração de jogos e apostas.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2021.

COSTA, Gilberto. **Apostas esportivas comprometem orçamento familiar das classes D e E**. Agência Brasil, 11 de ago. 2024. Disponível em:



<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-08/apostas-esportivas-comprometem-orcamento-familiar-das-classes-d-e-e>. Acesso em: 22 nov. 2025

DAMÁSIO DE JESUS, E. **Direito Penal – Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2021.

DAMÁSIO DE JESUS, E.; MILAGRE, José Antonio. **Manual de crimes informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. Madrid: Trotta, 2002.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Escola de Direito de São Paulo. **O caso dos jogos de azar**. São Paulo: FGV Direito SP, 2022. 18 p. Estudo de caso. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/2022-04/o-caso-dos-jogos-de-azar.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 22 nov. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

GOMES, Luiz Flávio. **Lavagem de Dinheiro e o Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: 2010.

MAURÍCIO, Eduardo. **Crimes que influenciadores podem responder por divulgar jogos de azar**. **ConJur**. 27 jun 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-27/crimes-que-influenciadores-podem-responder-por-divulgar-jogos-de-azar/>. Acesso em: 22 nov. 2025.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2015.

MIRANDA, Alex. **Princípio da Intervenção Mínima**. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-intervencao-minima/921699341>. Acesso em: 22 nov. 2025.

MONTENERI, Márcio. **Quebrando a banca: os jogos de azar na Roma antiga**. História Antiga a partir de baixo, 2018. Disponível em: <https://www.subalternosblog.com/post/quebrando-a-banca-os-jogos-de-azar-na-roma-antiga>. Acesso em: 27 out. 2025.

MOURÃO, Manuela. **Como os cassinos foram proibidos no Brasil?** Superinteressante, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/como-os-cassinos-foram-proibidos-no-brasil/>. Acesso em: 22 nov. 2025.



MUNDO, Equipe do História do. **A evolução dos cassinos no Brasil: do luxo à proibição e além**. História do Mundo, 2023. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/curiosidades/historia-do-cassino-e-do-jogo-no-brasil.htm#:~:text=Nas%20d%C3%A9cadas%20de%2020%2C%2030.desenvolveu%20por%20todo%20o%20pa%C3%ADs.> Acesso em: 27 out. 2025.

NASCIMENTO, Felipe de Oliveira. **Cassinos legalizados no Brasil**. Um dois esportes, 2025. Disponível em: <https://www.umdoisesportes.com.br/apostas/cassino/cassinos-legalizados-no-brasil/#:~:text=A%20legaliza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20cassinos%20online,Lei%20n%C2%BA%2014.790%2F2023>). Acesso em: 22 nov. 2025.

PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico Penal e Constituição**. 8. ed. São Paulo: RT, 2018.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. 2. ed. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: RT, 2020.

